

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 01439/09
PLL Nº 50/09**

PARECER PRÉVIO

È submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui a Lei Maior, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que constitui linha de ação de tal política a prevenção e atendimento de vítimas de maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (artigos 86 e 87).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar apenas que: a) os conteúdos normativos dos artigos 1º e 4º da proposição abrangem instituições públicas dos demais entes da Federação (União e Estado), bem como privadas, consubstanciando interferência nas mesmas, e s.m.j, extrapolam do âmbito de competência municipal e atraem violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 170); b) o disposto no artigo 5º do projeto de lei, vênha concedida, atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 02 de junho de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez